

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Mostra-se, dos documentos juntos ao processo, que o cidadão Bacharel António Malheiro Pereira de Magalhães, residente em Braga, comprou, por escritura de 16 de Março de 1911, a Francisco Joaquim de Oliveira Brandão e mulher, um pedaço de terra, sito na Coutada, freguesia de S. Lázaro, da dita cidade, terreno bravo ou de mato, de natureza alodial, descrito na Conservatória sob o n.º 7:680, não constando ali a respectiva medição, mas apenas a sua confrontação, que é a seguinte: pelo norte e poente com o prédio do referido Bacharel António Malheiro Pereira de Magalhães; e pelo sul e nascente com a Coutada da Mitra.

Este terreno veio para a posse do último ante-possuidor por escritura de transacção e preferência de 31 de Dezembro de 1908, realizada entre este e Manuel Ribeiro Dias, e em virtude da qual o dito Joaquim Brandão, senhorio directo do terreno, que era de natureza enfiteutica, adquiriu também o respectivo domínio útil, terminando assim o empraçamento.

Mostra-se também que o dito Bacharel Pereira de Magalhães, tendo entrado na posse do supradito terreno e tendo verificado, em seu entender, que o mesmo constituía um *item* ou gleba dum prazo da mitra bracarense, pretendeu obter do respectivo prelado a entrega de toda a área delimitada no auto da vedoria, medição, pegação e confrontação, que se junta por certidão, datado de 9 de Agosto de 1822; mas o mencionado eclesiástico, visto estar imminente a publicação da Lei da Separação, absteve-se de conhecer do pedido. Quando, porém, se procedia ao inventário dos bens da igreja do concelho de Braga, em Outubro de 1911, alcançou o dito Pereira de Magalhães, do presidente da comissão competente, tenente Norberto Guimarães, licença para vedar o dito terreno, incluindo uma certa faixa da Coutada da Mitra, que dizia pertencer-lhe, nos termos do aduzido prazo, e segundo se vê da planta junta ao processo.

Mostra-se, finalmente, que a comissão concelhia de administração, tomando posse dos bens inventariados e não se conformando com a sobredita demarcação e vedação, por não ter base jurídica, obrigou o interessado a repor as cousas no estado anterior, e em seguida expôs à comissão central de execução da lei da separação, em lúcido officio de 14 de Julho último as razões do seu proceder, que são de todo o ponto justificadas; e

Considerando que não há elementos para se verificar a identidade entre o terreno adquirido pelo bacharel Pereira de Magalhães em 16 de Março de 1911, e o descrito no auto de empraçamentos de 1822, pois que este, segundo o dito auto, é sito por baixo da Cova da Rainha para a parte poente contra o norte, da freguesia de S. José e S. Lázaro, e dentro dos marcos da Coutada, limitando com esta pelo nascente, por onde mede 170 varas, e confrontando pelo sul com a devesa de Pedro da Cunha, por onde mede 80 varas, pelo poente com a quinta do Sardoal do dito Cunha, por onde mede 130 varas, e pelo norte por aquela Coutada por onde mede 200 varas, indicações que de balde se procuraria fazer coincidir com as que a descrição da conservatória atribui ao prédio adquirido pelo interessado na escritura retro mencionada, e com as que este designa na planta junta, por que são inteiramente diferentes;

Considerando que não se explica como, sendo o dito terreno em 1822 um prazo da mitra, já era em 1908 fôreiro a Joaquim Brandão, facto que aliás poderia ter-se dado pela venda que a mitra fizesse do seu domínio directo, mas que não se prova, nem mesmo se presume, antes ao contrário, e assim tudo leva a supor, que se trata de prédios diversos;

Considerando finalmente, que a faixa do terreno que o dito interessado pretendia incluir na área do prédio que comprou está há muito mais de trinta anos na posse da mitra (seus arrendatários) e do Estado;

Segue-se que o dito bacharel Pereira de Magalhães só tem direito ao terreno mencionado na sua escritura de 16 de Março de 1911, pertencendo ao Estado toda a área da Coutada que na posse da mitra andava.

Mas, atendendo a que são incertos os limites entre o terreno do dito proprietário e do Estado, por não serem assinalados com marcas, paredes ou quaisquer vestígios permanentes, tratando-se dum terreno aberto e bravo, matogozo, cujas balizas únicas são as que a enxada marca no corte periódico dos matos, o que facilita a oscilação arbitrária dos referidos limites;

Atendendo a que talvez por isso, e por espírito de equidade, a comissão concelhia de inventário, composta de cidadãos de reconhecida honestidade, permitiu, embora incompetentemente, que o bacharel Pereira de Magalhães fizesse a vedação por onde na planta se indica, usurpando aliás certa extensão de terreno;

Atendendo a que o dito proprietário, depois de realizada a referida vedação, e presumindo-a regular e definitiva, adquiriu a rampa da estrada pública limítrofe, afirmando a juntar ao seu presumido terreno o o vedar com parede por este lado;

Considerando, finalmente, a que a incerteza dos limites entre a propriedade do dito bacharel Magalhães e a do Estado é igualmente inconveniente e prejudicial aos dois confinantes;

E, convindo, portanto, fixar urgentemente os limites referidos, aproximadamente segundo a linha A B que vai traçada na referida planta na direcção N. S., desde a quinta do Sardoal até a estrada nacional n.º 27, de ma-

neira que o Estado não seja prejudicado na área da sua posse, ficando a pertencer-lhe para o nascente da dita linha um terreno perfeitamente equivalente ao que possuía, em qualidade e quantidade, e pertencendo ao bacharel Pereira de Magalhães o terreno situado ao poente;

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e em conformidade do parecer da comissão central de execução da Lei da Separação: hei por bom autorizar a respectiva comissão concelhia de administração dos bens eclesiásticos a outorgar numa escritura ou auto de conciliação em que, de acôrdo com o proprietário confinante, se designe, nos termos supraditos, o se demarque, com vestígios permanentes, a confrontação comum das duas propriedades, ficando a cargo do dito bacharel todas as despesas e quaisquer contribuições.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Que seja cedido à Câmara Municipal de Lisboa a parte do antigo Paço Patriarcal necessária para a transferência para ali de certas repartições, cuja instalação é encargo do município, a saber: Administração do 1.º Bairro, Repartição de Finanças, Conservatória do Registo Civil e Recebedoria do referido bairro.

A parte cedida é constituída por trinta e três compartimentos diversos, dos quais onze destinados à Administração do 1.º Bairro, no 1.º andar do edificio, sendo sete à frente e quatro no interior; sete destinadas à Conservatória do Registo Civil no mesmo bairro, sitios no mesmo andar; nove também no 1.º andar, com destino à Repartição de Finanças do Bairro; e finalmente, seis no rés-do-chão do edificio, com destino à tesouraria de fazenda do mesmo bairro.

Esta cedência é feita a título de arrendamento, a começar em 1 de Janeiro corrente, no que respeita à Conservatória do Registo Civil, pela renda anual de 200 escudos, e a começar em 1 de Abril do corrente ano pelo que respeita às outras repartições e pela renda anual de 800 escudos.

Estas rendas serão pagas nos seus vencimentos, mensalmente, à comissão central de execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido bairro, ficando a cargo desta mesma comissão algumas obras de adaptação, as despesas de mudança e instalação das repartições na parte do edificio arrendado, menos da do registo civil e a conservação e seguro desta parte. Tais obras e despesas, a comissão central se reserva para autorizar na medida do estritamente necessário, à proporção que lhe forem propostas pela comissão administrativa dos bens eclesiásticos do citado bairro.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que a Direcção Geral de Agricultura, Ministério do Fomento, a fim de se estabelecer a Estação Zootécnica Nacional, seja cedida a quinta que foi da mitra do patriarcado, sita na freguesia de Santo Antão do Tojal, concelho de Loures, nas seguintes condições:

1.ª A cedência abrange toda a parte rústica murada da quinta e todas as edificações *intra* e *extra* muros, excluído o edificio encostado ao chafariz monumental, cujas águas na parte sobeja do consumo público continuarão a correr para a quinta, sendo aí aproveitadas pelo cessionário.

2.ª O cessionário obriga-se a tapar as comunicações interiores do palácio para a igreja e dependências, que ficam excluídas da cedência.

3.ª A cedência é feita, a título de arrendamento, pelo prazo de cinco anos, nos termos das leis de contabilidade pública em vigor, e pela renda anual de 600 escudos, líquida dos ónus que impendem sobre a propriedade.

4.ª O cessionário obriga-se a pagar aquela renda em duas prestações semestrais, no seu vencimento, à comissão central de execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Loures, bem como a conservar no seu estado actual os azulejos, bustos e colunas existentes na cerca e edificios cedidos, com a faculdade de reparar as minas de água e aproveitar todo o excesso de água que dessas reparações ou de novas pesquisas possam resultar.

5.ª Serão a cargo do cessionário quaisquer obras de adaptação e todas as despesas de reparação, conservação e seguro dos prédios cedidos.

6.ª O cessionário não tem direito a indemnização, findo o prazo da cedência, por quaisquer melhorias nos mesmos prédios.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério da Guerra seja cedido o edificio que foi a Igreja de S. Pedro, em Abrantes, para os serviços militares instalados ou a instalar nessa vila, sendo esta cedência feita, a título de arrendamento, pela renda anual de 25 escudos a pagar, pelo Ministério da Guerra, à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da comissão, sua de-

legada, no concelho de Abrantes, e ficando a cargo do sobredito Ministério as despesas de reparação, conservação e seguro do edificio, bem como quaisquer obras de adaptação. Os altares, móveis de arrecadação de paramentos e qualquer outro mobiliário existente serão removidos para a igreja matriz de S. Vicente Mártir, onde ficará sob a guarda e conservação da respectiva junta de paróquia, enquanto outro destino lhes não for dado.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Olhão, distrito de Faro, sejam cedidos, a título de arrendamento, a antiga residência paroquial da vila de Olhão, com seu quintal e a casa adjunta, que foi residência do sacristão, tudo para instalação de escolas, pela renda anual de 120 escudos, a pagar pela mencionada Câmara, em prestações trimestrais, na data do respectivo vencimento, à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Olhão, ficando também a cargo da câmara cessionária as despesas com quaisquer obras de adaptação, e todas as de reparação, conservação e seguro dos prédios cedidos, som direito a ser indemnizada por quaisquer obras ou melhorias, quando a cedência venha a terminar.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título de arrendamento, ao Ministério da Guerra, a capela do extinto seminário de Viseu, para servir de parque do material de guerra do regimento de artilharia n.º 7, aquartelado naquela cidade, obrigando-se o referido Ministério a pagar à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da concelhia sua delegada, e anualmente, a quantia de 60 escudos, paga em duodécimos, nos termos da lei.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 146.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao presbítero João Jacinto Sequeira, pároco da freguesia de Santa Bárbara de Nexe, distrito e concelho de Faro, seja aplicada a pena de suspensão da pensão que percebe pelo tempo de três meses, sendo a mesma comunicada, para os devidos efeitos, ao Ministério das Finanças.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 145.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Joaquim de Almeida Branco, pároco da freguesia de Torreda, do distrito e concelho de Viseu, do residir durante três meses no referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado e sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do citado distrito.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério, em 21 de Dezembro de 1912, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 6 do corrente mês.

Manuel dos Santos Enes Ramos, aspirante do finanças da repartição concelhia de Braga — concedida aposentação ordinária, com a pensão anual de 180 escudos, e que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei do 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 7 de Janeiro de 1913.—O Secretário Geral, M. M. A. da Silva Bruschy.

Tendo a Companhia das Fábricas de Garrafas na Amora, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para emitir um empréstimo de 120:000\$000 réis, representado por 2:400 obrigações do valor de 50\$000 réis cada uma, ao juro anual de 6 por cento, sendo os juros pagos ao semestre e as amortizações feitas em sorteio anual, reservando-se, porém, a referida Companhia o direito de antecipar a amortização;

Considerando que esta Companhia juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano (artigo 7.º), pelos quais se mostra que ela tem receita bastante para garantir os encargos desta emissão;